



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 009.202/2011-0

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R011 - (Peças 341 a 347).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2.730/2014-TCU-Plenário - (Peça 133).

NOME DO RECORRENTE

Espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho

PROCURAÇÃO

Peça 342, p. 1,
substabelecimento nas
peças 342, p. 2, e 348

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.730/2014-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho

DATA DOU

16/12/2016 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

14/12/2019 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário (peça 218).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

Observe-se que o responsável, senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, faleceu em 01/01/2018, conforme atestado de óbito (peça 342, p. 6), tendo sido nomeada como representante do espólio a senhora Cleide Barroso Coutinho (peça 342, p. 3-5), representada pelo advogado James Lobo de Oliveira Lima (peça 342, p. 1).

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.730/2014-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) convertida de representação de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, segundo o item 9.2.2 do Acórdão 2678/2010-TCU-Plenário, resultante do julgamento do TC 013.939/2009-5.

Os recursos federais em questão são oriundos do Contrato de Repasse 0192808-99/2006, cujo objeto foi a construção habitacional, regularização fundiária e ampliação de rede de distribuição de água no município de Caxias/MA, no âmbito do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários.

Em essência, restaram configuradas nos autos, as seguintes irregularidade, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 131, item 3):

i. indícios de fraude nas notas fiscais comprobatórias de despesas (documento não fiscal, falso ou falsificado), no valor de R\$ 1.939.931,13;

ii. indícios de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, no valor de R\$ 77.462,88 (7/3/2008);

iii. não apresentação à equipe de fiscalização de nota fiscal original que respaldou pagamento de despesas, no valor de R\$ 213.099,24 (19/12/2006);

iv. falta de publicidade devida ao contrato/aditivo; e

v. indícios de procedimentos fraudulentos na condução da Concorrência 7/2006 e da Tomada de Preços 13/2006, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.730/2014-TCU-Plenário (peça 133), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e a multa do art. 57, inciso II, da Lei 8.443/92, e ainda ao recorrente, débito e a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

Em face dessa decisão, alguns responsáveis, inclusive o ora recorrente, opuseram embargos de declaração (peças 135, 136, 138, 139 e 140), os quais foram conhecidos, sendo rejeitados no mérito por força do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário (peça 146).

Ainda contra a decisão original, o recorrente e outros responsáveis interpuseram recursos de reconsideração (peça 162, 163 e 164), que foram conhecidos e desprovidos, no mérito, pelo Acórdão 3.164/2016-TCU-Plenário (peça 218).

Com o objetivo de suprir alegadas omissões e contradições constantes desse último acórdão, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 245), sendo rejeitados pelo Acórdão 651/2017-TCU-Plenário (peça 249).

Contra essa última decisão, o Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho opôs aclaratórios (peça 268), que foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, bem como considerados protelatórios, pelo Acórdão 525/2018-TCU-Plenário (peça 273).

Neste momento, a representante do espólio interpõe recurso de revisão (peças 341-347), com fundamento no art. 35, incisos II e III da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- a) o Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho faleceu em 1/1/2018, conforme noticiado à peça 276, o que não foi considerado pelo TCU, pois caberia a suspensão do processo até a habilitação do espólio. Sendo assim, é nulo o acórdão 525/2018, pois houve cerceamento de defesa (peça 341, p. 3-5; 6-7);
- b) a multa tem caráter personalíssimo, devendo ser cancelada de ofício (peça 341, p. 5-6);
- c) as notas originais foram extraviadas, com isso, foram reproduzidas as notas originalmente apresentadas, não havendo má-fé ou dano ao erário. Todos os pagamentos foram analisados e autorizados pela Caixa Econômica Federal (peça 341, p. 7-9);
- d) o trânsito em julgado da decisão resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1000163-51.2017.4.01.3702 (peça 341, p. 6);
- e) foi solicitada ao TCU a realização de perícia *in loco* para apurar a execução dos serviços, porém sempre foi negada (peça 341, p. 9);
- f) a Caixa aprovou a prestação de contas, no entanto a análise técnica do TCU ateu-se a irregularidades formais (peça 341, p. 9);
- g) não pode ser responsabilizado por irregularidades em que não teve participação pessoal (peça 341, p. 10-11).

Requer o efeito suspensivo ao recurso, a exclusão das multas imputadas, a nulidade do Acórdão 525/2018, a realização de perícia e subsidiariamente a reforma do acórdão condenatório. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Procuração do espólio, nomeação de inventariante e Certidão de óbito (peça 342);
- b) Relatório, proposta de deliberação e Acórdão 1.135/2017-TCU-Plenário (peça 343);
- c) Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1000163-51.2017.4.01.3702 (peças 344-345);
- d) Relatório, proposta de deliberação e Acórdão 2.863/2010-TCU-Plenário (peça 346);
- e) Relatório, proposta de deliberação e Acórdão 2.440/2014-TCU-2ª Câmara (peça 347).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal.

Quanto à Certidão de Óbito e aos outros documentos relacionados (peça 342), cabe destacar que não constituem documentos aptos a preencher requisito específico de admissibilidade previsto para o recurso

de revisão. Ressalta-se que o Ministro-Relator do TC 009.213/2011-2, no voto condutor do Acórdão 1.737/2018-TCU-Plenário, se manifestou sobre a questão aduzindo que:

Considerando que, por si só, o falecimento do responsável Humberto Ivar Araújo Coutinho após sua condenação nesta tomada de contas especial, noticiado no memorando acostado à peça 385, não constitui fato novo com eficácia sobre a prova produzida, capaz de alterar o mérito do que foi decidido pelo acórdão impugnado;

Com relação à Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 1000163-51.2017.4.01.3702 (peças 344-345), cabe tecer alguns esclarecimentos.

Impende registrar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em face do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

Os processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas. Com efeito, este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias.

O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo deve ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, que estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

Interpretando esses dispositivos, constata-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito, o que não é a situação configurada no presente caso.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

No tocante aos julgados do TCU colacionados ao recurso (peças 343, 346 e 347), ressalta-se que eventual divergência ou evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte não se caracteriza como fato ou documento novo, pois o Tribunal pode, a qualquer tempo, evoluir em seus entendimentos.

É nesse sentido o entendimento firmado mediante o Acórdão 1.837/2017-TCU-Plenário, em que se consignou que a mudança de entendimento ou consolidação da jurisprudência no TCU não constituem documento novo para efeito de conhecimento de recurso de revisão.

Pode-se mencionar, também, o Acórdão 1.503/2018-TCU-Plenário, cujo enunciado restou assim redigido:

Acórdão superveniente que decide de forma diferente caso alegadamente similar não caracteriza documento novo capaz de ensejar, em recurso de revisão, a rediscussão do mérito com fundamento nas mesmas provas examinadas na decisão recorrida.

Ademais, os julgamentos desta Corte observam o contexto específico do caso concreto em apreciação, o que impede a sua transposição indiscriminada a qualquer outro caso a título de fato novo.

A contrário sensu, caso se aceite novos julgados no âmbito do TCU como fato ou documento novo, restaria legitimada a interposição de recurso excepcional, o que resultaria em infundáveis discussões, o que, por certo, inviabilizaria a eficácia das decisões prolatadas, ofenderia as decisões administrativas

irreformáveis e prejudicaria a execução dos títulos executivos formados a partir das deliberações deste Tribunal.

Vale mencionar, ainda, o entendimento firmado mediante o Acórdão 2.375/2018-TCU-2ª Câmara, em que se registrou:

Não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria.

No que tange à solicitação para produção de provas requerida pelo recorrente (realização de perícia), a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar ou determinar a realização de perícia para a obtenção das provas (Acórdão 4.843/2017-TCU-1ª Câmara, Acórdão 3.535/2015-TCU-2ª Câmara e Acórdão 473/2015-TCU-Plenário).

Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência de habilitação do espólio do responsável anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração opostos mediante o Acórdão 651/2017-TCU-Plenário, compulsando os autos, verifica-se que a notícia do falecimento do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho foi juntada aos autos em 16/5/2018, portanto, após a prolação do Acórdão 525/2018-TCU-Plenário (peça 273), que se deu em 14/3/2018. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ante o exposto, a documentação colacionada ao recurso não preenche os requisitos específicos previstos para o recurso de revisão, cabendo registrar que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris e periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto pelo espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

SAR/SERUR, em 16/3/2020.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------